

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2550
19 de Novembro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 423 (Despacho Anulado).....	4
CÓDIGO 423 (Despacho Anulado).....	8



CÓDIGO 423 (DESPACHO ANULADO)

Nº DO PEDIDO: IG 200201

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: SOLINGEN

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Artigos de cutelaria

REPRESENTAÇÃO: Não se aplica

PAÍS: Alemanha

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: O território industrial de Solingen abrange o território da cidade de Solingen que não pertence a município algum e o território da cidade de Haan situada no Município de Mettmann.

DATA DO DEPÓSITO: 25/04/2002

REQUERENTE: Industrie- Und Handelskammer Wuppertal-Solingen-Remscheid

PROCURADOR: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe a NOTA TÉCNICA Nº 07/2019/INPI/DITEC-X/CGMID/DIRMA/PR de 18/10/2019, a fl. 394 do processo, devem ser anulados: i) o despacho de exigência publicado na RPI 1877 de 26/12/2006, e ii) o despacho de arquivamento do pedido de registro publicado na RPI 1912 de 28/08/2007.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DA PETIÇÃO DE ESCLARECIMENTO

1. INTRODUÇÃO

A petição de esclarecimento em questão integra a solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SOLINGEN**”. Trata-se do nome geográfico “**SOLINGEN**” para o produto artigos de cutelaria, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade da petição de esclarecimento protocolizada pela requerente com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 25 de abril de 2002, recebendo o nº IG 200201.

Após um primeiro exame, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma à época vigente, a Resolução INPI n.º 75 de 28 de novembro de 2000, conforme exigência publicada em 26 de dezembro de 2006, sob o código 305, na RPI 1877.

Não foi protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado no prazo de 60 dias, conforme art. 9.º da Resolução 75/2000. Assim sendo, o arquivamento definitivo do pedido de registro foi publicado na RPI 1912 de 28/08/2007.

O arquivamento motivou a requerente do pedido, a saber, Industrie- Und Handelskammer Wuppertal-Solingen-Remscheid, por meio de sua procuradora, a Sra. Ana Lúcia de Sousa Borda (do escritório Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira), a protocolar petição de esclarecimento (NPRJ 020070168016). A alegação foi que a publicação



das exigências se deu na RPI de Patentes, e não na RPI de Marcas, como outrora procedia o INPI. Tal alteração do local de publicação teria se dado sem a necessária publicidade.

Assim, a Procuradoria junto ao INPI emitiu parecer (NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 098/2010) em 10/06/2010 (fl. 97 do processo administrativo de instrução) manifestando a seguinte posição: “[...] compete a administração do INPI rever seus atos, eivados de vício, anular os arquivamentos definitivos ocorridos por causa de sua própria inação e providenciar novo exame dos processos que sofreram injusta exigência em local não previamente informado ao público externo”.

Por fim, a douta Procuradoria conclui: “[...] somos do opinamento de que a Administração deverá anular os atos de arquivamento por falta de cumprimento de exigência do período e promover outros atos após promover a competente comunicação dos seus atos por meio hábil e juridicamente aceito” (fl. 97 do processo administrativo de instrução).

Considerando o parecer emitido pela Procuradoria, a DITEC X elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 07/2019/INPI/DITEC-X/CGMID/DIRMA/PR, na qual relata o histórico do processo e sugere anular o arquivamento da IG “Solinger” (código 423 – Despacho anulado) e a exigência formulada (pois a mesma deve ser refeita em momento posterior, para adequação à Instrução Normativa n.º 95/2018, atualmente em vigor).

Assim, com a anulação da exigência formulada e do arquivamento acima referidos, o pedido de registro da IG “Solinger” deverá retornar a situação de “pedido depositado aguardando exame preliminar”. Ressalta-se que o pedido de registro de IG em questão deve seguir o trâmite processual e ser examinado de acordo com as disposições da norma vigente no presente momento, a saber, a Instrução Normativa n.º 95/2018.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o parecer (NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 098/2010) emitido pela Procuradoria junto ao INPI e a Nota Técnica n.º 07/2019 elaborada pela DITEC X, devem ser anulados os despachos de exigência e de arquivamento publicados, respectivamente, na RPI 1877 de 26/12/2006 e na RPI 1912 de 28/08/2007.

Assim, o pedido de registro da IG “Solinger” deverá retornar a situação imediatamente anterior à publicação da exigência publicada na RPI 1877 de 26/12/2006, ou seja, a situação de “pedido depositado aguardando exame preliminar”, e, no momento



oportuno, ser examinado de acordo com a Instrução Normativa n.º 95/2018, em vigor atualmente.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 423 (Despacho Anulado).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CÓDIGO 423 (DESPACHO ANULADO)

Nº DO PEDIDO: IG 200601

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: CHIANTI CLASSICO

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Vinhos

REPRESENTAÇÃO: Não se aplica

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Conforme Decreto Interministerial de 31/07/1932, ratificada pelo art. 5º do DPR 930 de 12/07/1963, do art. 3º do DPR de 09/08/1967, do art. 3º do DPR de 02/07/1984, e do art. 5º da Lei 164 de 10/02/1992, regulamentados autonomamente de acordo com o mencionado art. 5º da Lei 164/92.

DATA DO DEPÓSITO: 22/03/2006

REQUERENTE: CONSORZIO VINO CHIANTI CLASSICO

PROCURADOR: DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe a NOTA TÉCNICA Nº 07/2019/INPI/DITEC-X/CGMID/DIRMA/PR de 18/10/2019, a fl. 113 do processo, devem ser anulados: i) o despacho de exigência publicado na RPI 1879 de 09/01/2007, e ii) o despacho de arquivamento do pedido de registro publicado na RPI 1912 de 28/08/2007.

Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DA PETIÇÃO DE ESCLARECIMENTO

1. INTRODUÇÃO

A petição de esclarecimento em questão integra a solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CHIANTI CLASSICO**” para o produto “**VINHOS**”, na **espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade da petição de esclarecimento protocolizada pela requerente com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º RJ020060039434 de 22 de março de 2006, recebendo o n.º IG 200601.

Após um primeiro exame, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma à época vigente, a Resolução INPI n.º 75 de 28 de novembro de 2000, conforme exigência publicada em 09 de janeiro de 2007, sob o código 305, na RPI 1879.

Não foi protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado no prazo de 60 dias, conforme art. 9.º da Resolução 75/2000. Assim sendo, o arquivamento definitivo do pedido de registro foi publicado na RPI 1912 de 28/08/2007.

O arquivamento motivou a requerente do pedido, a saber, CONSORZIO VINO CHIANTI CLASSICO, por meio de seu procurador, o Sr. Alvaro Loureiro Oliveira (do escritório Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira), a protocolar petição de esclarecimento (NPRJ 020070168014). A alegação foi que a publicação das exigências se deu



na RPI de Patentes, e não na RPI de Marcas, como outrora procedia o INPI. Tal alteração do local de publicação teria se dado sem a necessária publicidade.

Assim, a Procuradoria junto ao INPI emitiu parecer (NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 098/2010) em 10/06/2010 (fl. 97 do processo administrativo de instrução) manifestando a seguinte posição: “[...] compete a administração do INPI rever seus atos, eivados de vício, anular os arquivamentos definitivos ocorridos por causa de sua própria inação e providenciar novo exame dos processos que sofreram injusta exigência em local não previamente informado ao público externo”.

Por fim, a douta Procuradoria conclui: “[...] somos do entendimento de que a Administração deverá anular os atos de arquivamento por falta de cumprimento de exigência do período e promover outros atos após promover a competente comunicação dos seus atos por meio hábil e juridicamente aceito” (fl. 97 do processo administrativo de instrução).

Considerando o parecer emitido pela Procuradoria, a DITEC X elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 07/2019/INPI/DITEC-X/CGMID/DIRMA/PR, na qual relata o histórico do processo e sugere anular o arquivamento da IG “Chianti Classico” (código 423 – Despacho anulado) e a exigência formulada (pois a mesma deve ser refeita em momento posterior, para adequação à Instrução Normativa n.º 95/2018, atualmente em vigor).

Finalmente, o requerente deve estar ciente de que a anulação do arquivamento e da exigência formulada anteriormente não significa que o exame da registrabilidade do pedido será imediatamente reiniciado. Mais especificamente, o pedido de registro da IG “Chianti Classico” deve ficar sobrestado, de acordo com o art. 8.º da Instrução Normativa INPI n.º 079, de 25 de outubro de 2017, que envolve o registro de indicações geográficas no âmbito das negociações do acordo Mercosul-União Europeia:

Art. 8º Os pedidos de registro de indicação geográfica em andamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial amparados pela negociação do acordo Mercosul-União Europeia ficarão sobrestados até a ratificação do acordo pelo Presidente da República Federativa do Brasil.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o parecer (NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 098/2010) emitido pela Procuradoria junto ao INPI e a Nota Técnica n.º 07/2019 elaborada pela DITEC X, devem ser anulados os despachos de exigência e de arquivamento publicados, respectivamente, na RPI 1879 de 09/01/2007 e na RPI 1912 de 28/08/2007.



Ainda, o pedido de registro da IG “Chianti Classico” será sobrestado, conforme o art. 8.º da Instrução Normativa INPI n.º 079, de 25 de outubro de 2017, que envolve o registro de indicações geográficas no âmbito das negociações do acordo Mercosul-União Europeia.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 423 (Despacho Anulado).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

